



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBL. ADO. N.º D. O. U.
C	De 29/03/1999
C	ST
	Rubrica

Processo : 13603.000088/96-92

Acórdão : 201-71.415

Sessão : 17 de fevereiro de 1998

Recurso : 104.734

Recorrente : MÓDULO S/A

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

IPI - ESTRUTURAS METÁLICAS - A reunião de produtos, partes ou peças de que resulte uma edificação, não está sujeita à incidência do IPI, mas estes produtos, partes e peças, estão sujeitos à incidência do imposto, conforme parágrafo único do art. 4º do RIPI/82. **ISENÇÕES - ART. 45, INCISOS VI, VII e VIII** - Foram revogadas pelo art. 41, § 1º, do ADCT da CF/88. **INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA** - Compõe a base de cálculo o valor das matérias-primas remetidas pelo encomendante ao industrializador quando ocorre a hipótese prevista no § 4º do art. 14 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pela Lei nº 7.798/89. **INCONSTITUCIONALIDADE** - Não compete à instância administrativa decidir acerca de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos. Precedentes do Colegiado. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MÓDULO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Correa, Valdemar Ludvig e Jorge Freire.

CHS/CF/GB



Processo : 13603.000088/96-92

Acórdão : 201-71.415

Recurso : 104.734

Recorrente : MÓDULO S/A

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício por infração à legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual leio para conhecimento do Colegiado.

O lançamento foi julgado parcialmente procedente através da Decisão nº 11170.2.490/97-31, cujos fundamentos, em resumo, reproduzo:

1. a ação fiscal se revestiu das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/72;

2. as isenções dos incisos VI, VII e VIII do art. 45 do RIPI/82 foram revogadas pelo art. 41, § 1º, do ADCT da CF/88, e a prova disso se dá através do art. 3º da Lei nº 8.673/93, que restabeleceu tais incentivos e foi vetado pelo Chefe do Poder Executivo, e o Decreto nº 551/92 que reduziu para zero as alíquotas dos produtos anteriormente alcançados pela isenção;

3. só se restabelece o que fora revogado ou suspenso, portanto, não há dúvidas acerca da revogação dos incentivos a partir de 05/10/90;

4. a parcela referente aos descontos incondicionais não pode ser excluída da base de cálculo, em face do disposto no art. 15 da Lei nº 7.798/89, que deu nova redação ao art. 14 da Lei nº 4.502/64;

5. a alegação de inconstitucionalidade não pode ser decidida no foro administrativo, visto que a matéria é privativa do Poder Judiciário;

6. quando há industrialização por encomenda, a base de cálculo deve obedecer o disposto no art. 15 da Lei nº 7.798/89 que deu nova redação ao art. 14 da Lei nº 4.502/64, portanto, o valor da matéria-prima empregada na industrialização deve compor a base de cálculo, pois o produto industrializado por encomenda não foi destinado para comércio, não foi empregado na industrialização ou acondicionamento de produtos tributados e não se tratava de insumos usados;



Processo : 13603.000088/96-92

Acórdão : 201-71.415

7. não há industrialização na montagem das estruturas metálica, em face do disposto no art. 4º, inciso VIII, do RIPI/82, mas o parágrafo único do mesmo artigo impõe a tributação das partes, peças e produtos utilizados nas operações de que tratam o citado inciso;

8. que a reclamante faz jus aos créditos indicados na forma do art. 309 do RIPI/82;

9. reduz-se a multa aplicada, em face do disposto no art. 45 da Lei nº 9.430/96.

Inconformada com a decisão singular, a recorrente interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, onde, em resumo, alega:

1. que é um absurdo exigir-se IPI na devolução de matérias-primas quando da industrialização por encomenda, pois o que está sujeito à tributação é a mão-de-obra, porém, no caso em questão, a mesma foi isenta, em face do disposto no art. 45, incisos VI, VII e VIII, do RIPI/82, que não foi revogado pelo art. 41, § 1º, do ADCT da CF/88;

2. que a montagem de uma estrutura não está sujeita à incidência do IPI, pois se trata de um contrato de empreita cujo objetivo é a prestação de um serviço, sujeito à incidência do ISS. Nesse sentido foi a decisão do STJ no RE nº 40.356-SP em relação à incidência do ICMS nos fornecimentos de pré-moldados;

3. as isenções previstas nos incisos VI a VIII do art. 45 do RIPI/82 não foram revogadas pelo art. 41, § 1º, do ADCT da CF/88, pois a construção civil não é atividade setorial e a isenção não é um incentivo fiscal. Como prova de suas alegações cita os Acórdãos nºs 201-69.655 e 201-69.656;

4. quanto ao desconto, argúi que a Lei nº 7.798/89 não poderia alterar o CTN, que é uma lei complementar. A matéria relativa à base de cálculo tem que ser tratada por lei complementar e não por lei ordinária;

5. requer a reforma da decisão singular.

No recurso não há referência à parte da autuação relativa à revenda de insumos adquiridos de terceiros para nova industrialização ou revenda.

Não há audiência da Procuradoria da Fazenda Nacional nos autos, por ser a lide inferior a R\$ 500.000,00.

É o relatório.



Processo : 13603.000088/96-92

Acórdão : 201-71.415

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Argúi a recorrente que efetuou contrato de empreitada com algumas empresas e que tais contratos objetivaram a prestação de um serviço, a montagem de estruturas metálicas, o que estaria sujeito, unicamente, à incidência do ISS. Como prova de sua tese trouxe à colação a decisão proferida pelo Egrégio STJ no RE nº 40.356-SP.

A autuada efetuou contratos com algumas empresas para montar estruturas metálicas. Cabia à autuada fabricar as estruturas metálicas e montá-las de acordo com projeto de arquitetura apresentado pelas contratantes.

A contratante fornecia a matéria-prima necessária para a fabricação das estruturas metálicas. A contratada (Módulo) fabricava as estruturas metálicas e as montava.

A operação de fabricação das estruturas metálicas não era realizada no local da obra.

É incontestável que a operação de montagem realizada pela recorrente não está no campo de incidência do IPI, em face do disposto no inciso VIII do art. 4º do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 81.981/82.

Porém, a fabricação de produtos, partes e peças necessárias para montagem da estrutura metálica, está incluída no campo de incidência do IPI, em face do disposto no parágrafo único do art. 4º do RIPI/82.

A empresa defende a tese de que as isenções dos incisos VI, VII e VIII do art. 45 do RIPI/82 não foram revogadas pelo art. 41, § 1º, do ADCT da CF/88.

Em oportunidades pretéritas, ao relatar processos relativos a esta matéria, defendi a tese de que tais isenções não haviam sido revogadas pelo citado art. 41, § 1º. Porém, revejo o meu posicionamento em face do disposto no art. 3º da Lei nº 8.673/93.

Disponha aquele artigo, que foi vetado pelo Chefe do Poder Executivo, que:

“Art. 3º - É restabelecida a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI:

I - quando se tratar de casas e edificações pré-fabricadas, bem como os componentes relacionados pelo órgão competente do Poder Executivo, que se destinem à montagem desses produtos e sejam fornecidos diretamente pela indústria de edificações pré-fabricadas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000088/96-92

Acórdão : 201-71.415

II - quando se tratar de preparações, vigas e os blocos de concreto, inclusive os pré-moldados, bem como as estruturas metálicas, relacionadas ou definidas pelo mesmo órgão, destinados à aplicação em obras hidráulicas e de construção civil."

Como se vê, o próprio Poder Legislativo tratou de resolver a questão acerca da revogação ou não das isenções de que tratam os incisos VI, VII e VIII do art. 45 do RIPI/82. Não resta mais dúvidas de que tais isenções foram revogadas pelo art. 41, § 1º, do ADCT da CF/88, pois se assim não o fosse, não haveria sentido o Poder Legislativo procurar restabelecê-lo.

Não bastasse tal argumento, é de se ressaltar que o Decreto nº 551/92 reduziu a zero a alíquota do produto de classificação 9406.0004.99, que é o produto fabricado pela recorrente, o que seria desnecessário, caso a isenção persistisse. Também cabe ressaltar que a Exposição de Motivos nº 329, de 03.09.92, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, admite, textualmente, no seu item 7, que as isenções relativas aos incisos VI a VIII do art. 45 do RIPI/82 foram consideradas revogadas a partir de 05.10.90, em decorrência do disposto no art. 41, § 1º, do ADCT.

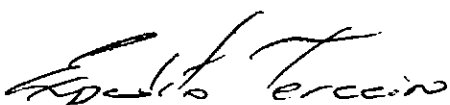
Discorda da inclusão das matérias-primas enviadas pelo encomendante ao industrializador para a realização da operação industrial por encomenda na base de cálculo.

A Lei nº 7.798/89, em seu artigo 15, que deu nova redação ao artigo 14 da Lei nº 4.502/64, no seu parágrafo 4º, determinou que fosse acrescido ao valor da operação o valor das matérias-primas, quando ocorresse a situação ali prevista, que é o caso dos autos.

Quanto à pretensa inconstitucionalidade da Lei nº 7.798/89 por determinar que os descontos entram na base de cálculo do IPI (art. 15 que deu nova redação ao art. 14 da Lei nº 4.502/64), ferindo, assim, o art. 146, inciso III, alínea "a", da CF/88, a matéria não pode ser discutida no foro administrativo, visto que este Conselho tem decidido de forma reiterada que somente ao Poder Judiciário compete apreciar a matéria relativa à inconstitucionalidade de lei ou atos normativos.

Com essas considerações, voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998


EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO